



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Brumadinho, Mariana]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

Vistos.

I – Da liquidação dos direitos individuais homogêneos

As Instituições de Justiça – Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas e Ministério Público Federal – requerem a instauração da fase de liquidação de sentença relativamente às indenizações individuais dos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.

O fazem por meio de petições de igual conteúdo, juntadas nos feitos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024 (Id. 9581450833) e n.º 5071521-44.2019.8.13.0024 (Id. 958144473).



O comando judicial objeto do pedido de liquidação é a decisão proferida na audiência realizada em 09/07/2019, que julgou parcialmente o mérito das ações de nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 (Id. 75534082) e nº 5087481-40.2019.8.13.0024 (Id. 75538868), nos seguintes termos:

“II.3.5 Questões de Fato e de Direito e Julgamento Parcial do Mérito

Relevante transcrever voto da Ministra Rosa Weber:

(…)

Mutatis Mutandis, não há negativa da empresa Vale S/A sobre a responsabilidade em relação aos danos causados pelo rompimento da barragem do Córrego do Feijão, até porque pacífica a responsabilidade objetiva da empresa quando se tratar de dano ambiental.

É incontroversa a responsabilidade da requerida em relação aos danos destes, porquanto em nenhum momento a empresa Vale negou responsabilidade pelo ocorrido. A Vale S.A., em sua defesa, aderiu aos pedidos dos autores nesse ponto, tanto que expressamente relata todas as ações que já estão sendo feitas para reparação dos danos ocorridos.

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do córrego do feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, inciso I do Código de Processo Civil, e, em consequência CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO” (f. 57/59, Termo de Audiência de 09/07/2019)

O pedido é de liquidação coletiva da decisão parcial de mérito *“para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale”*.



Dentre as ações abarcadas pela decisão parcial de mérito supracitada está a tutela cautelar antecedente de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, posteriormente convertida em ação civil pública (cf. Id. 73160381), na qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requereu a condenação da Vale S/A a *“reparar, recompor e/ou compensar os danos socioeconômicos difusos, coletivos e individuais homogêneos das pessoas, famílias, comunidades, localidades/distritos e municípios atingidos”* (f. 03, Id. 73160381, autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024).

Especificamente em relação aos direitos individuais homogêneos dos atingidos, o pedido inicial foi de condenação da ré à reparação dos danos *“patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas”* (f. 187, Id. 73160381, autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024).

Nessa linha, considerando que a decisão parcial de mérito proferida na audiência de 09/07/2019 abarcou o pedido reparatório formulado na ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, incluindo o pedido de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por cada uma das pessoas atingidas, há título judicial passível de liquidação nos moldes requeridos pelas Instituições de Justiça.

Destaca-se que o reconhecido direito subjetivo de cada pessoa atingida pela catástrofe ambiental à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais tem natureza de direito individual homogêneo.

O direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão – característica de homogeneidade. A extensão e complexidade dos efeitos negativos da catástrofe ambiental justificou e justifica o tratamento coletivo dos direitos individuais homogêneos dela decorrentes.

A sentença genérica de procedência da ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos *“poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, (&mlr;) bem como pelo legitimado extraordinário coletivo (...) (art. 97, do CDC). A liquidação do titular do direito individual dar-se-á por legitimação ordinária, em processo autônomo. A liquidação pelo colegitimado dar-se-á por substituição processual, legitimação extraordinária autônoma (&mlr;), de regra no próprio processo que originou o título executivo, liquidação fase”* (in Curso de direito



processual civil: processo coletivo / Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 16. ed. rev. atual, e ampl. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. v. 4. p. 534).

Nessa linha, julgado procedente o pedido de reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelas pessoas atingidas, é necessário dar prosseguimento à tutela jurisdicional por meio da abertura da fase de liquidação de sentença.

A liquidação coletiva da sentença observa, no caso dos autos, os princípios da efetividade e da cooperação judicial, considerados como normas fundamentais do processo civil brasileiro, conforme dispõem os artigos 4º e 6º do CPC:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Destaca-se que a aplicação do princípio da cooperação tem norteado a atuação dos sujeitos dos processos coletivos que tratam da catástrofe ambiental ocorrida em 25/01/2014. Este juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, as Instituições de Justiça e a Vale S/A têm, nos limites de sua atuação, agido de modo a proporcionar o adequado andamento do processo, cujo objetivo máximo é a efetiva reparação e compensação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem.

Imbuído dessa tônica é que a liquidação coletiva apresenta-se como ferramenta fundamental para que os direitos individuais dos atingidos sejam concretizados de modo efetivo, em tempo razoável e sem sobrecarregar, desnecessariamente, o Poder Judiciário com uma avalanche de ações individuais.

Não é possível, considerando os amplos e irradiados efeitos danosos decorrentes da ação da, garantir execução do direito genericamente reconhecido na decisão parcial de mérito sem que este juízo estabeleça, em processo coletivo de liquidação, *“uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido”* (Ibid., p. 533) a cada pessoa atingida.



As especificidades do caso reclamam, também na fase de liquidação, o tratamento coletivo dos direitos individuais à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais genericamente reconhecidos na decisão parcial de mérito.

Além da dificuldade de cada atingido de acessar a tutela judicial individualmente, é certo que a distribuição de liquidações individuais de sentença impactaria de maneira significativa as atividades do Judiciário Mineiro.

A doutrina de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. ensina que é necessário *“fornecer um instrumento hábil e eficaz para a defesa dos direitos. O processo é instrumento (meio) de realização do direito. A autonomia do direito de ação, nesse sentido, é primordial para que sob a égide de ‘preconceitos’ de direito material, ou interpretações ‘fixas’ não se evite a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça ao direito afirmado pelo autor. (&mlr;) o processo existe para a ordem jurídica justa”* (Ibid., p. 105).

Assim, com base nos princípios da efetividade, da cooperação judicial, da eficiência e da economia processual é que **DEFIRO O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO** proferida em 09/07/2019, quanto aos direitos individuais dos atingidos à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

II – Do procedimento de liquidação dos direitos individuais homogêneos

Como já foi dito, no bojo da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, formulou-se pedido de condenação da Vale S/A à reparação dos danos *“patrimoniais (v.g., danos emergentes, lucros cessantes, perda de uma chance) e extrapatrimoniais (v.g., morais e estéticos) de todas as pessoas atingidas, individualmente consideradas”* (f. 187, Id. 73160381).

Tal pedido foi julgado procedente na decisão parcial de mérito proferida na audiência realizada em 09/07/2019.

Há, então, condenação genérica à indenização dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos individualmente pelos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão.



A liquidação da sentença de condenação genérica tem como objetivo definir QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização e QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular. “Nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor” (Ibid., p. 105).

Sob o enfoque dos direitos individuais homogêneos, o litígio coletivo decorrente do rompimento da barragem do Córrego do Feijão é de difusão irradiada, vez que a lesão atinge “os interesses ‘de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas (...) não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio’” (Ibid., p. 128).

É fato que o rompimento da barragem atingiu pessoas e áreas de maneira e intensidade distintas. Justamente por isso é que caberá a este juízo estabelecer os parâmetros objetivos para a identificação dos atingidos e os parâmetros objetivos para a quantificação da indenização respectiva.

Assim, inicialmente, a liquidação de sentença deverá ser regida pela disciplina dos artigos 509, I e 510, do CPC:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; (...).”

“Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”

Como os efeitos do rompimento da barragem envolvem áreas do conhecimento que vão além da matéria de direito, é necessário amparo técnico para que o julgador possa, de maneira razoável e proporcional, definir os parâmetros da reparação individual. Daí a imprescindibilidade da prova pericial nesse momento.

A teor do que dispõe o art. 510, do CPC, as Instituições de Justiça que atuam na qualidade de substituto processual dos atingidos deverão se valer das Assessorias Técnicas Independentes



(ATIs) que já atuaram na fase de conhecimento. Ressalta-se que caberá à Vale S/A o custeio do trabalho de tais assessorias nesta fase de liquidação, na esteira do que já foi decidido no processo e da disposição expressa do art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 23.795/2021:

“Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens: (…)

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento. (...)”

Destaca-se que o trabalho a ser desenvolvido pelas ATIs na fase de liquidação de sentença não está abrangido pelo Acordo firmado em 29/04/2021, que expressamente excluiu do seu objeto os direitos individuais homogêneos no item 3.1 e 3.6.

Assim:

II.1 - Considerando que a Universidade Federal do Estado de Minas Gerais já tem conhecimento prévio dos fatos em razão da sua designação como Comitê Técnico do juízo, **para a liquidação dos direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, nomeio a UFMG como perita oficial.**

II. 2 – **Em sendo aceito tal encargo, concedo às partes e à UFMG o prazo de 60 dias para “para a construção de plano de trabalho, que deverá ser elaborado de forma colaborativa entre as partes e respectivos assistentes técnicos e contemplar a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada, prevendo, necessariamente, a procedimentalização de suas tarefas como forma de permitir a incidência das partes nos resultados, bem como mecanismos cooperativos de atuação”.**

II.3 - **No mesmo prazo de 60 dias**, as entidades Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), Instituto Guaicuy, e Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab), **ora nomeadas assistentes técnicas do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão apresentar plano de trabalho específico para a fase de liquidação de sentença.**



II.4 - **Informe-se, de imediato, à UFMG sobre a nomeação**, concedendo-lhe o prazo de 30 dias após a juntada do plano de trabalho referido nos itens II.3 para a apresentação de proposta de honorários.

II.5 - Determino a **instauração de incidente processual vinculado aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024** para processamento exclusivo da liquidação de sentença.

O incidente deverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: a) petição de Id. 73160381, dos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024; b) termo da audiência realizada em 09/07/2019; petição que ensejou a presente decisão; c) cópia da presente decisão.

Instaurado o incidente, intímem-se as partes. Eventuais recursos e questionamentos à presente decisão deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos do incidente de liquidação de sentença, iniciando-se o prazo para recorrer da intimação da respectiva instauração.

III – Da inversão do ônus da prova na fase de liquidação

As instituições de justiça requereram *“seja determinada a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”*.

“A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental” (STJ, Súmula 618).

Tal entendimento é aplicável às ações indenizatórias decorrentes de dano ambiental, conforme já manifestado pelo Tribunal Superior:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. FALTA DE INTERESSE DE



AGIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ausência de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Constata-se dos autos que a causa de pedir da ação inicial foi lastreada na reparação de danos materiais e morais decorrente de dano ambiental.

3. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em ação indenizatória decorrente de dano ambiental. (...)**” (AgInt no AREsp n. 2.114.565/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (destaquei)

A inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais tem amparo em *“três principais linhas de raciocínio, independentes entre si, aptas a autorizar a inversão ventilada originalmente, a saber: i) aplicação das regras procedimentais do direito processual coletivo; ii) incidência dos princípios de direito ambiental da precaução e in dubio pro natura; e iii) desdobramento da garantia de acesso à justiça”* (in Grava, Rodrigo Caldeira. Inversão do ônus da prova nos processos coletivos ambientais: interpretação inerente ao direito processual coletivo e ao direito material tutelado. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 145).

O art. 21, da Lei nº 7.347/1985 estabelece que se aplicam *“à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”*.

O Título III do CDC trata sobre a defesa coletiva dos consumidores, sendo que a regra processual estabelecida no art. 6º, VIII do CDC é aplicável aos processos coletivos disciplinados no



Título III. Nessa linha, a interpretação sistemática de tais normas conjugadas com os já mencionados princípios da precaução e *in dubio pro natura*, permite a conclusão de que é cabível a inversão do ônus da prova nas ações em que se discute a reparação do dano ambiental.

In casu, a inversão do ônus da prova na fase de liquidação da decisão que condenou a ré à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados individualmente pelos atingidos é mais uma medida que observa o princípio da efetividade, diante da evidente superioridade técnica e econômica da Vale S/A.

O próprio Código de Processo Civil oferece substrato legal para a inversão do ônus da prova no caso dos autos, que se amolda à hipótese do § 1º, do art. 373 do CPC:

“§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

É nesse contexto que, desde já, estabelece-se a inversão do ônus da prova como premissa da fase de liquidação da sentença coletiva que reconheceu o direito dos atingidos à reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Destaca-se, contudo, que a inversão do ônus da prova não afasta o ônus da parte autora de apresentar alegações com amparo técnico.

A inversão ora determinada, nos exatos termos do pedido feito pelas Instituições de Justiça, limita-se à imposição à requerida do ônus de comprovar eventuais *“refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes **que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum** ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”* (destaquei).

As situações específicas que surgirem no curso da fase de liquidação e que não estiverem abarcadas pela hipótese acima tratada deverão ser submetidas à nova avaliação



judicial.

Com base no exposto, nesse momento inicial da liquidação de sentença, acolho o pedido das instituições de justiça para **determinar “a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece”**.

IV – Outras determinações

IV.1 - Processo de nº 5071521-44.2019.8.13.0024

a) **Autorizo o depósito, pela Vale S/A, do valor retirado da conta judicial única de nº 2600123395511 (processo nº 5059535-25.2021.8.13.0024) quando do cumprimento do ofício de Id. 9685120552 (processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024).** O valor deverá ser depositado pela Vale S/A diretamente na conta única de nº 2600123395511, de modo a repor o saldo da referida conta, criada com finalidade específica de cumprir o disposto I.1 do Acordo realizado em Audiência de Mediação ocorrida em 29/04/2021.

b) **Dê-se vista à Vale S/A e à Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY) sobre a petição de Id. 9747471051, pelo prazo de 15 dias,** na qual as Instituições de Justiça apresentam no feito os seguintes documentos:

“1. Parecer da CAMF e documentos respectivos acerca:

1.a) da divisão das atividades referentes ao Processo e ao Acordo;

1.b) do histórico dos valores que deveriam ter sido repassados às ATIs, desde a decisão que determinou o custeio mensal de suas atividades e o comparativo com o valor que as ATIs receberam de fato, pontuando o saldo remanescente;

2. Planos de Trabalho das atividades exercidas no âmbito do Processo pelas Assessorias Técnicas Independentes das 5 Regiões;”

c) **Dê-se vista às Instituições de Justiça para se manifestarem, no prazo de 15 dias,**



sobre o relatório da EY apresentado no Id. 9745715794.

d) A análise das demais questões pendentes de decisão, inclusive dos embargos de declaração opostos pela Vale S/A (Ids. 9579302676 e 9680308276), ocorrerá após o decurso dos prazos acima assinalados para manifestação das partes.

IV.2 - Processo de nº 5087481-40.2019.8.13.0024

Junte-se cópia da presente decisão nos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024.

Retifique-se o cadastramento do feito, segundo a disposição do Aviso Conjunto nº 1/CGJ/2023, disponibilizado no DJe de 14/02/2023.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

